

reconhecida a necessidade de novo auxílio financeiro, para que os mesmos terrenos não fiquem por cultivar de trigo com fundamento na falta de capitais, é solicitada mais uma vez a Caixa Nacional de Crédito a colaborar na resolução de um problema que, embora de carácter restrito e regional, tem, ou pode vir a ter, quando resolvido, repercussão favorável na economia nacional.

Assim, pelo presente decreto-lei a Caixa Nacional de Crédito é autorizada a prestar um auxílio financeiro excepcional aos proprietários de terrenos inundados que perderam as primeiras sementeiras de trigo e a facultar crédito destinado a novas sementeiras aos agricultores que o não utilizaram dentro do período fixado no decreto-lei n.º 29:941, de 25 de Setembro de 1939.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa Nacional de Crédito, nos empréstimos de Campanha do Trigo concedidos aos proprietários de terrenos inundados em consequência dos últimos temporais, poderá elevar em 150\$ por hectare a fracção destinada a sementeira e adubos a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 29:941, de 25 de Setembro de 1939.

§ único. Os pedidos de elevação dos empréstimos a que se refere este artigo deverão dar entrada na Caixa Nacional de Crédito até ao dia 31 de Março do ano corrente.

Art. 2.º Para os agricultores de terrenos inundados que não utilizaram o crédito de Campanha destinado a sementeiras e adubos é prorrogado até 31 de Março o prazo fixado no § único do artigo 2.º do decreto-lei citado no artigo anterior.

Art. 3.º A Federação Nacional dos Produtores de Trigo prestará à Caixa Nacional de Crédito a colaboração necessária à boa execução do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:307

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 42.º do capítulo 5.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1940, a quantia de 106.318\$50, importância em dívida à Administração Geral dos Cor-

reios, Telégrafos e Telefones, relativa a despesas do ano económico findo de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto n.º 30:308

As normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão, aprovadas pelo decreto n.º 29:782, de 27 de Julho de 1939, não constituíram um regulamento completo, como se afirmou no relatório que as antecede.

Publica-se agora um primeiro aditamento, relativo a locais sujeitos a perigo de incêndio e explosão, e aproveita-se a oportunidade de corrigir em dois pontos o texto primitivo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentada ao capítulo VII — Instalações particulares — das normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão, aprovadas pelo decreto n.º 29:782, de 27 de Julho de 1939, a alínea G) — Locais sujeitos a perigo de incêndio e explosão — anexa a este decreto, que dêle faz parte integrante e que baixa assinada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º É acrescentada à norma 36.ª a alínea d), com a seguinte redacção:

d) Independentemente dos valores fixados no quadro e na alínea b), a secção da coluna e a respectiva protecção serão sempre superiores aos valores correspondentes das derivações.

Art. 3.º A alínea a) da norma 44.ª passa a ter a seguinte redacção:

a) Independentemente dos valores fixados neste quadro, o calibre da protecção da derivação não deve ser inferior a duas vezes o calibre da protecção do quadro do consumidor, quando este fôr igual ou inferior a 10 A, e a 1,5 para calibres superiores, se ambas as protecções forem do mesmo tipo; se a protecção do quadro fôr feita por disjuntores automáticos e a da derivação por fusíveis, a proporção dos calibres não poderá ser inferior a 3.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

Normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão

VII — Instalações particulares

G) Locais sujeitos a perigo de incêndio e explosão

1.ª Por locais sujeitos a perigo de incêndio e explosão entendem-se aqueles onde haja depósito ou manipulação de quantidades perigosas de substâncias inflamáveis ou explosivas. Incluem-se especificadamente